

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Insere parágrafo no art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 55.....

Parágrafo único. As instituições de educação superior mantidas pela União manterão estrutura multicampi, descentralizando suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, especialmente as situadas no interior do País”.
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é recuperar o conteúdo de um dispositivo que já esteve presente no texto original do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ali se dispunha que, no prazo de dez anos, as universidades públicas descentralizariam suas atividades, “de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional”.

A proposta de que as instituições federais apresentem estrutura multicampi já vem sendo gradativamente implementada ao longo dos últimos anos. A Lei nº 11.892, de 2008, por sinal, ao criar os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, atribuiu-lhes essa característica.

É relevante que essa orientação de política de desenvolvimento da rede federal de educação superior esteja consagrada na legislação de diretrizes e bases da educação nacional, de modo a balizar o seu planejamento.

Trata-se de ampliar as possibilidades de acesso da população estudantil aos cursos e programas oferecidos por essas instituições, atendendo à demanda situada nas localidades mais densamente povoadas.

A finalidade da proposição é estabelecer um critério significativo que promova o acesso democrático ao ensino superior público de inegável qualidade, conferindo ao desenvolvimento da rede federal um padrão de distribuição geográfica que contemple de forma mais justa o conjunto da população brasileira.

Estou seguro de que o mérito da proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO